



PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE;  
GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA OTIMIZAÇÃO DO  
AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO BRASIL; COMBATE À CORRUPÇÃO,  
AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO; INCENTIVO  
AO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL; E FORTALECIMENTO DA  
VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF.

## O movimento das mulheres indígenas: da invisibilidade à luta por direitos coletivos

Mariana Rezende Ferreira Yoshida

Raffaella Cássia de Sousa

Liana Amin Lima da Silva

Resumo: O presente artigo aborda o movimento das mulheres indígenas, com o objetivo de responder à seguinte pergunta: a aplicação das normas internacionais e nacionais protetivas das mulheres seria (in)suficiente em relação às demandas (individuais e coletivas) das mulheres indígenas? Para tanto, foi utilizada a abordagem qualitativa por meio da análise de legislação, trabalhos científicos e uma entrevista semiestruturada. Os resultados demonstraram que, historicamente, as mulheres indígenas têm se organizado em movimentos próprios, que também abrangem a luta contra a opressão territorial e cultural, sendo-lhes aplicáveis as normas protetivas das mulheres à luz dos direitos socioambientais e direitos coletivos dos povos indígenas, resguardadas as especificidades culturais de cada povo indígena.

Palavras-chave: Mulheres. Povos indígenas. Feminismos. Direitos coletivos.

Abstract: This article is about the indigenous women's movement and objective to answer the question: The application of international and national norms about women is enough to attend the indigenous women's rights (collectives and individual)? Therefore, a qualitative approach was used through the analysis of legislation, papers and a semi-structured interview. The results showed that, historically, indigenous women have organized their own movements, also fighting against territorial and cultural oppression, being also applicable to the protective norms of women and protective norms of sócio-environmental rights and indigenous people collective rights, respecting the cultural specificities of each indigenous people.

Keywords: Women. Indigenous people. Feminism. Collective rights.

### 1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar o movimento das mulheres indígenas pelo reconhecimento de seus direitos individuais e coletivos, sob a perspectiva do direito da antidiscriminação, tendo como problema de pesquisa o questionamento sobre o limite de aplicação das normas internacionais e nacionais protetivas das mulheres para as mulheres indígenas.

A pesquisa se justifica em razão da multiplicidade de fatores de discriminação sofridos pelas mulheres indígenas na implementação de seus direitos enquanto mulheres e como membros pertencentes a grupos étnicos diferenciados dentro da sociedade brasileira. Além disso, trata-se de pesquisa feita por mulheres sobre mulheres.

Outrossim, o movimento feminista, que luta contra a discriminação em razão do gênero, apesar de sua importância histórica, pouco tem se voltado às reivindicações das mulheres indígenas, e muitas destas preferem não se identificar como feministas. Inclusive, esse foi o motivo pelo qual o presente artigo optou por se referir a "movimento das mulheres indígenas" em vez de "feminismo indígena", como será explicado no decorrer do trabalho.

Por seu turno, o direito da antidiscrimi-

nação, especialmente quando trata da discriminação interseccional e intergeracional, alerta para a existência de um mandamento constitucional de igualdade que rejeita práticas homogeneizantes e excludentes de direitos de grupos minoritários, como as mulheres, acrescentando ainda o estudo sobre múltiplos vetores de discriminação dentro das várias relações de poder na sociedade. No caso das mulheres indígenas, a condição de pertencerem a povos tradicionais historicamente excluídos as torna suscetíveis a um maior grau de discriminação, em face da opressão sofrida pelos povos indígenas.

Diante disso, para a consecução do objetivo traçado, este trabalho estrutura-se em uma primeira parte que trata da construção dos direitos das mulheres, com foco na agência do feminismo. A segunda parte pretende discorrer sobre o movimento das mulheres indígenas no Brasil, trazendo algumas reflexões acerca da utilização do termo feminismo nesse contexto, bem como a entrevista realizada com a primeira cacica da comunidade indígena Tereré, em Sidrolândia, Mato Grosso do Sul. Na terceira parte, pretende-se descrever as normas protetivas internacionais e nacionais que trazem disposições específicas sobre as mulheres indígenas. Na quarta parte, objetiva-se tratar do direito da antidiscriminação, especialmente desenvolvendo os conceitos de interseccio-

nalidade e discriminação intergeracional, a fim de trazer à discussão a aplicação das normas protetivas das mulheres para as indígenas, na ordem nacional e internacional.

Quanto à metodologia, a abordagem aqui utilizada tem inspiração feminista, ou seja, baseia-se na perspectiva da mulher, com inspiração na luta das mulheres indígenas, buscando-se refletir sobre o lugar de fala de sujeitos(as) coletivos(as) de direitos e parte do pressuposto de que a sociedade retroalimenta uma estrutura que mantém as mulheres de qualquer setor ou classe subordinadas aos homens desse mesmo setor ou classe e relativamente com menos poder que todos os homens (FACIO, 1999, p. 86). Para tanto, foi recrutado o método qualitativo, por meio da análise de legislação nacional e internacional, trabalhos científicos e livros sobre a temática, pesquisa documental, além de entrevista semiestruturada.

## 2 A construção dos direitos das mulheres diante do patriarcado

Falar sobre direitos das mulheres e as possíveis alternativas viáveis para a sua efetivação demanda conhecer, ainda que brevemente, a trajetória histórica que nos conduziu ao longo dessa jornada.

De acordo com Michelle Perrot (1995, p. 13), somente a partir do século XIX é que as mulheres surgem como atrizes sociais no relato histórico, pois até então o que se registrou acerca de eventos públicos e documentos importantes traz a completa ausência de personagens femininas cuja existência ficou relegada às excepcionalidades, sempre vinculadas à beleza, heroísmo, catástrofes, mitos e heresias, “indicando que o estatuto vigente das mulheres é o do silêncio que consente com a ordem”.

Essa realidade apenas começou a mudar a partir dos anos 70 e 80, quando os trabalhos domésticos e a vida privada, nichos onde as mulheres estiveram confinadas, passaram a ser investigados pela história. E é justamente nesse momento que sobrevém uma perspectiva teórica acerca do patriarcado.

Para Gerda Lerner (2019, p. 261), o patriarcado é uma criação histórica que levou quase 2.500 anos até ser finalizada. Teve seus primórdios no período neolítico, baseado na ideia de família patriarcal, em que há nítida dominância do homem/pai sobre a mulher/mãe na definição dos rumos da família, como um poder absoluto. Para a au-

tora, esse modelo resiste na atualidade e, embora surja com bases mais igualitárias no âmbito familiar, demonstra sua força com a hegemonia masculina, sobretudo nas instituições e no governo.

Já Carole Pateman (2013, p. 58) lembra que o patriarcado encontrou uma base teórica no liberalismo, por intermédio do Segundo Tratado de John Locke, para o qual a condição natural de maior força e capacidade do homem implica na sujeição da mulher a ele e, como um subordinado natural não pode ser livre e igual, as mulheres perdem o *status* de indivíduos e devem ficar alheias à esfera pública da igualdade e convenções, de modo que os postulados fundantes da Revolução Francesa não foram suficientes para libertar as mulheres naquele tempo.

Em prosseguimento, Adriana Piscitelli (2009, p. 135) muito bem sintetiza a lógica patriarcal ao lembrar que o patriarcado coloca e enquadra a mulher na esfera privada da vida, que é o espaço dos afetos, ideia que ainda hoje vige nas sociedades modernas, inclusive a brasileira, como já dito.

O patriarcado, destarte, traduz uma relação hierárquica de poder dos homens sobre as mulheres, e, para sua manutenção, baliza a condição feminina como realidade social inferiorizada (BOURDIER, 2020, p. 24), ideia que se faz presente até os dias atuais e válida, na prática, a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda que na esfera das convencionalidades a igualdade esteja resguardada.

E, essa teorização acerca da condição histórica da mulher e do patriarcado nasceu embalada pelo feminismo, que pode ser entendido, nos dizeres de Elsa Dorlin (2020, p. 13-14), como:

[...] a tradição de pensamento e, por extensão, os movimentos históricos que, pelos menos desde o século XVII, colocaram, segundo lógicas demonstrativas diversas, a questão da igualdade dos homens e das mulheres, rastreando os preconceitos relativos à inferioridade das mulheres ou denunciando a iniquidade de sua condição.

“O pessoal é político” permanece o emblema do saber feminista e remete, por um lado, ao trabalho de historização de uma relação de poder e, por outro lado, ao trabalho de conscientização sobre essa relação.

[...]

É um trabalho que, ao encontrar tensões, as crises, as resistências soterradas ao longo da história das mulheres, do gênero

ou das sexualidades, tornou possível um pensamento a respeito da historicidade de uma relação de poder considerada a-histórica (“em todos os lugares e desde sempre as mulheres foram e são dominadas”).

Visto dessa forma, sintetiza Silvia Chakian (2019, p. 140-153) que o movimento feminista deu os seus primeiros passos no final do século XIX com a reunião das chamadas sufragistas britânicas. Àquela altura, essas mulheres, tomadas pela Revolução Industrial, ocupavam as fábricas e indústrias como operárias, todavia não lhes eram reconhecidos os mesmos direitos que tinham os operários, além de não poderem votar, situação que conduziu algumas para fundação de um movimento político que anos depois, em 1918, resultou no sufrágio feminino na Grã-Bretanha, espalhando a ideia por outras partes do mundo, inclusive o Brasil. Esse movimento ficou conhecido como a primeira onda do feminismo.

Mais tarde, entre as décadas de 1960 e 1970, sobreveio o que se denomina a segunda onda do feminismo, que teve como epicentros a Europa e os Estados Unidos. A tônica dessa fase foi a crítica ao patriarcado e as reivindicações de direitos sexuais e reprodutivos às mulheres. Já nas décadas de 1980 e 1990 eclodiu a chamada terceira (e por enquanto última) onda do feminismo nos Estados Unidos e dessa vez a pauta centrou-se nas relações de gêneros e no feminismo negro, que chamou atenção para especial condição de mulheres que, além do sexismo, estavam submetidas à chaga do racismo (ibd.).

Desde então, o que se observa é a perenidade e diversidade de movimentos feministas pelo mundo, os quais se ocupam das ações políticas e/ou teorias, e “o que há em comum entre eles é o esforço em compreender por que e como as mulheres ocupam uma posição/condição subordinada na sociedade e o interesse em transformar a realidade analisada” (SEVERI, 2018, p. 12).

Nesse passo, não é demais concluir que os direitos das mulheres têm sua gênese e evolução calcadas nos movimentos feministas surgidos a partir do final do século XIX e a primeira metade do século XX, período histórico em que também nasceu a Organização das Nações Unidas (ONU), circunstância que fomentou sobremaneira a construção de uma plataforma jurídica capaz de tutelar as mulheres.

Com efeito, por intermédio da ONU

foram instituídas convenções, programas e plataformas basilares aos direitos das mulheres. Nesse particular, já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, é proclamada a igualdade entre homens e mulheres. Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos assegurou a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos (art. 3º), no que foi seguido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do mesmo ano. Em 1967, sobreveio a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Na sequência, foram realizadas diversas conferências que culminaram em 1979 na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o diploma internacional mais importante e influente no direito das mulheres, pois “trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo” (PIOVESAN, 2012, p. 04).

No Brasil, os efeitos da CEDAW reverberaram de forma muito contundente. A valer, a tradição do direito brasileiro no tocante às mulheres é opressora, pois, desde a Constituição de 1824, a igualdade exsurge como um valor formal no ordenamento jurídico, sob o estatuto genérico de que “todos são iguais perante a lei”. Enquanto isso, as normas infraconstitucionais reafirmavam inúmeros preceitos discriminatórios às mulheres nas searas conjugais, trabalhistas, eleitorais e até de maternidade dos filhos nascidos no estrangeiro (CHAKIAN, p. 219, *op. cit.*).

Nesse contexto, é importante lembrar que o voto feminino foi conquistado no Brasil somente em 1932 e embora o movimento feminista exercesse grande influência no país, sobretudo no período da segunda e terceira ondas, foi somente às vésperas da Assembleia Nacional Constituinte em 1987 que se verificou uma guinada política efetiva, com a eleição de 26 Deputadas Federais e a efervescência da campanha “Mulher e Constituinte”, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), entidade à época presidida por Jacqueline Pitangy, que entregou à Câmara dos Deputados a histórica Carta das Mulheres aos Constituintes, finalizada com o seguinte slogan: “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher” (BRASIL, 1987, p. 6).

Fruto disso foi a inserção de inúmeros direitos expressos às mulheres brasileiras na Constituição Federal, valendo destacar o art.

3º, IV, segundo o qual “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, fixando, aqui, o critério proibido de discriminação em razão do sexo (RIOS, 2008, p. 51).

Também ganha relevo o art. 5º, que arrola os direitos fundamentais e em seu inciso I já enuncia que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” e, para o mesmo sentido, rumam diversos outros dispositivos constitucionais, como o inciso XX desse mesmo artigo, além dos arts. 6º, 7º, XX, 40, 143, 183, 189, 201, 203 e 226.

Outra questão crucial nessa temática foi inserida na Constituição Federal por intermédio da Emenda à Constituição n. 45/2004, que equiparou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, às emendas à Constituição (art. 5º, § 3º), o que certamente traz ainda mais relevo à normativa internacional dos direitos das mulheres e direitos dos povos no âmbito interno.

Portanto, os paradigmas inaugurados a partir da Constituição Federal para as brasileiras constituem verdadeiro divisor de águas, ao menos no plano jurídico, pois de maneira muito clara e incisiva reconheceu a discriminação histórica a que está sujeita a mulher e conferiu as bases para a legislação infraconstitucional também corrigir as desigualdades de forma mais pormenorizada nos mais diversos setores, o que ensejou modificações importantes, por exemplo, no Código Civil, Consolidação das Leis Trabalhistas e leis eleitorais e penais, com destaque para a Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Contudo, o estrondoso avanço normativo rumo à igualdade entre homens e mulheres não tem sido suficiente para a transformação da realidade social das brasileiras, que hoje constituem numericamente a maioria (51,6%) da população<sup>1</sup>.

No quesito violência, durante o ano de 2020, em plena pandemia da covid-19, 1.350 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo mais de 80% pelas mãos de seus companheiros ou ex-companheiros. Ainda, mais de

<sup>1</sup> Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres.> Acesso em: 9 jan. 2021.

52.000 mulheres e meninas foram estupra- das e 230.160 foram agredidas fisicamente (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Na mesma toada, uma publicação de 2016 revelou que, de acordo com o Fórum Econômico Mundial, o Brasil levará cerca de 95 anos para igualdade de gênero por falta de “políticas concretas [...] que as liberte [as mulheres] para o trabalho”<sup>2</sup>. O relatório do mencionado órgão internacional também sustentou que “as brasileiras têm um desempenho melhor que os brasileiros nos indicadores de saúde e educação, mas ainda enfrentam acentuada discrepância em representatividade política e paridade econômica”.

Quanto à representatividade nos espaços de poder, estudos do Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>, da Câmara Federal (BRASIL, 2019a), do Senado Federal<sup>4</sup> e do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019b), indicam que em 2019/2020 o Brasil era governado por um Presidente da República e tinha apenas 2 governadoras, 12% de prefeitas, 16% de senadoras, 15% de deputadas federais, 15,5% de deputadas estaduais, 13,49% de vereadoras e 38,8% de magistradas.

Com relação às mulheres indígenas brasileiras, a realidade é ainda mais alarmante. A valer,

[...] segundo relatório da Organização das Nações Unidas, publicado em 2010, as mulheres são as principais vítimas da violência praticada contra a população indígena no mundo e as indígenas têm mais chance de serem estupra- das do que outras mulheres: mais de 1 em cada 3 mulheres indígenas são estupra- das ao longo da vida. Coadunam com essas informações os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, que apontou que entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas, a maioria entre 10 a 19 anos. Em dois terços dos casos o agressor não é uma pessoa próxima da família.<sup>5</sup>

Tais dados podem ser facilmente validados por intermédio do relatório “Corpos

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37758080>. Acesso em: 27 jul. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam- apenas-12-dos-pre-feitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 9 jan. 2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/com-sete-senadoras-eleitas-bancada-femini- na-no-senado-nao-cresce>. Acesso em: 9 jan. 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/as-lutas-das-mulheres-indigenas-e- negras-para-serem-ouvidas-e-respeitadas>. Acesso em: 27 ago. 2021.

silenciados, vozes presentes: a violência no olhar das mulheres Kaiowá e Guarani”, elaborado pelo coletivo de mulheres daquela etnia com o objetivo de mapear a violência contra as mulheres Kaiowá e Guarani no sul do estado de Mato Grosso do Sul (KUNANGUE ATY GUASU, 2021). O levantamento demonstrou que o termo “violência” não possui paralelo na língua Guarani e Kaiowá e a palavra mais próxima para retratar o conceito “seria o *reko vaí* (viver/comportar-se de forma ruim/negativa)” (*ibid.*, p. 7). Desse modo, a violência para as mulheres Guarani e Kaiowá pode ser exemplificada pelas seguintes condutas:

Espancar/bater nas mulheres Kaiowá e Guarani, xingamento, negação de direito, ameaça à vida/existência, o paradigma de que a natureza precisa gerar lucro, afirmar que uma criança tem prazer de ser estuprada ou durante o estupro, expressar que as pessoas indígenas só gera prejuízo para o desenvolvimento da economia do estado, que somos invasores das terras e não plantamos: tudo isso também é violência contra os nossos corpos (*ibid.*, p. 9).

No relatório, ainda foi mencionada a violência simbólica decorrente de olhares e proibições no tocante às vestimentas e à linguagem indígenas, bem como se ressaltou a violência institucional do Estado no enfrentamento deficitário da pandemia da covid-19 e da violência doméstica em territórios indígenas. As indígenas também se referiram à adoção da tese do marco temporal pelo Poder Judiciário<sup>6</sup>, que ao não se atentar para as especificidades desses povos, acaba por desumanizá-los (KUNANGUE ATY GUASU, *op. cit.*, p. 18). Foram igualmente destacadas a intolerância religiosa, os conflitos territoriais com fazendeiros, a violência obstétrica e os crimes sexuais intrafamiliares que vitimam tragicamente as meninas indígenas. Em especial sobre os casos de violência sexual, foi dito que ainda se trata de tabu no seio da comunidade indígena,

<sup>6</sup> A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231). Contudo, no caso Raposa Serra do Sol (Pet 3.388), o STF decidiu que seria considerada, para fins de comprovar a posse indígena, a ocupação do território em 1988, na data da promulgação da Constituição. A interpretação jurídica que dispõe sobre o marco temporal fixa um momento temporal específico para que a posse do território seja comprovada para fins de demarcação, alegando segurança jurídica, o que se contrapõe à teoria do indígenato que reconhece os direitos congêntos e originários dos povos sobre suas terras. A interpretação restritiva do marco temporal acaba por violar os direitos territoriais dos povos garantidos na Constituição Federal de 1988 e Constituições anteriores, assim como ignora o histórico de expulsão e desterritorialização promovida pelo próprio Estado nas décadas anteriores. Está em pauta no STF o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, que envolve a demarcação da Terra Indígena Ibirama Laklânô do povo Xokleng de Santa Catarina, caso de repercussão geral e oportunidade para que o STF reveja sua jurisprudência em conformidade com a Constituição Federal. Até a data do fechamento deste artigo (12 de setembro de 2021), a posição da Procuradoria-Geral da República e do Ministro Relator Edson Fachin é quanto à superação da famigerada tese do marco temporal.

[...] de modo que as pessoas sentem receio só de ouvir falar no assunto, por exemplo, quando a vítima é adolescente não denuncia porque fica com vergonha de ser mal falada, não arrumar um namorado e outros casos. Temos que ganhar confiança das mães, que muitas vezes não denunciam por ameaças que sofrem” (*ibid.*, p. 11).

Dessa forma, as descrições e os indicadores trazidos neste capítulo, para o objeto do presente estudo, alertam para duas questões fundamentais: 1) as bases do movimento feminista, em grande parte de sua construção histórica, encontram guarida em preceitos eurocêntricos e colonialistas, perpassando demandas de mulheres pertencentes a grupos especialmente oprimidos por esses modelos, como as negras e as indígenas; e 2) os direitos das mulheres, tais quais configurados hoje, não têm sido bastantes para proteger satisfatoriamente a vida e dignidade das mulheres brasileiras, sobretudo daquelas atravessadas por fatores discriminatórios adicionais ao sexismo, como a etnia e a raça.

### 3 A construção dos movimentos e organizações de mulheres indígenas no Brasil

A primeira e segunda ondas do movimento feminista englobavam genericamente as mulheres em busca de direitos que seriam universalmente aplicáveis a todas elas. No entanto, essas duas ondas, apesar de suas importantes conquistas, falharam ao não perceberem que as aspirações feministas não eram iguais para todas e variavam conforme a raça, origem e condições sociais. Diante disso, o feminismo negro passou a criticar as duas primeiras ondas do movimento, pois elas abrangiam apenas as pretensões de mulheres brancas e de classe média, como o voto e os direitos sexuais e reprodutivos.

Desse modo, descreve Bell Hooks que as feministas da época:

[...] entraram para o movimento apagando e negando a diferença, sem pensar em raça e gênero juntos, mas eliminando raça do cenário. Priorizar gênero significou que mulheres brancas podiam assumir o palco, dizer que o movimento era delas, mesmo ao convocar todas as mulheres para aderir. A visão utópica de sororidade evocada em um movimento feminista que inicialmente não considerava diferença racial ou a luta antirracismo séria não captou o pensamento da maioria das mulheres negras/não brancas (2019, p. 90).

Em face dessa crítica, a terceira onda do feminismo passou a abranger também as reivindicações das mulheres negras, inclusive a questão da discriminação racial.

Todavia, as mulheres indígenas não fizeram parte das reivindicações do feminismo, em razão de sua invisibilidade perante a sociedade. Francesca Gargallo Celentani (2012, p. 67) explica que as mulheres indígenas têm sido formadas em sociedades androcêntricas, ou seja, sociedades nas quais o masculino é considerado modelo de representação para todos. Inclusive, estudos etnográficos e evidências históricas levantadas por Rita Segato demonstram “de maneira incontestável a existência de um ‘patriarcado de baixa intensidade’ nas sociedades tribais afro-americanas e indígenas” (BALLESTRIN, 2017, p. 1.049). Além disso, as suas culturas sofreram influência da sociedade dos não índios, que também é androcêntrica, de forma que as mulheres indígenas enfrentam dificuldades para ocupar lugares de destaque em suas comunidades e permanecem confinadas em papéis subalternizados nas dinâmicas sociais.

No Brasil, somente a partir dos anos de 1980, começaram a surgir as primeiras associações de mulheres indígenas. As duas primeiras a surgirem foram a Associação das Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (AMARN) e a Associação das Mulheres Indígenas do Distrito de Taracuá, Rio Uaupés e Tiquié (AMITRUT) (GUAJAJARA, 2020, p. 28).

Observa-se, em termos de espaço-tempo, que o período coincide com o surgimento das primeiras organizações associativas indígenas, que fortaleceram o surgimento de um movimento indígena em âmbito nacional que antecedeu a Constituinte de 1987. Nos termos do movimento indígena organizado, trata-se também da mesma região no noroeste amazônico, onde foi formada a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), que inspirou outras organizações locais que se somaram à União das Nações Indígenas (UNI) para conquista dos direitos constitucionais indígenas em 1988.

Ao longo da história do movimento indígena, é possível observar a presença feminina na resistência de base e defesa de seus territórios, ainda que no período constituinte as lideranças que se destacaram no campo político foram majoritariamente masculinas e que “personificaram” o movimento indígena, a exemplo do histórico

discurso do intelectual e escritor indígena Ailton Krenak na Constituinte<sup>7</sup>, entre outras lideranças masculinas que à época representavam o movimento nacional, ainda que algumas possam ser rechaçadas pelo movimento atual por apresentarem posições contraditórias em relação aos interesses e direitos dos povos, a exemplo de Álvaro Tukano<sup>8</sup> e a questão da mineração em terras indígenas. Entre outras lideranças masculinas que seguem desde os anos 1980 com reconhecimento e legitimidade na luta dos povos indígenas, pode-se citar a liderança Davi Kopenawa Yanomami, reconhecido internacionalmente, justamente por defender os direitos territoriais dos povos indígenas em face da ameaça do garimpo e mineração em terras indígenas.

No fim da década de 1980, contudo, uma imagem correu o mundo e mostrou a força e a coragem das mulheres indígenas no campo das lutas de base e defesa de seus direitos coletivos, direitos culturais e territoriais (direitos socioambientais). A imagem<sup>9</sup> retrata a indígena Tuíra do povo Kayapó com um facão encostado no rosto do então diretor da Eletronorte, em resistência ao megaprojeto da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, que quase três décadas mais tarde seria “fato consumado” e a barragem viria a alagar a região da Volta Grande do rio Xingu, em Altamira, Pará.

Em âmbito nacional, nas duas últimas décadas, é possível identificar a forte presença feminina nas mobilizações nacionais indígenas, marchas e Acampamento Terra Livre (ATL) no mês “Abril Indígena”. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) foi formada em 2005, no segundo ano de existência do ATL como uma “instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no Brasil” (APIB, 2021).

A Apib é uma instância de referência nacional do movimento indígena no Brasil, criada de baixo pra cima. Ela aglutina nossas organizações regionais indígenas e nasceu com o propósito de fortalecer a união de nossos povos, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país, além de mobilizar os povos e organizações indígenas contra as amea-

<sup>7</sup> Recomenda-se o filme documentário *ÍNDIO CIDADÃO?* (DF, 2014, 52'). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Tilq9-eWtc8>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>8</sup> Notícias relacionadas. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/30/a-verdadeira-historia-da-visita-de-jair-bolsonaro-aos-yanomami>; <https://apiboficial.org/2021/05/27/carta-de-repudio-a-visita-do-presidente-jair-bolsonaro-a-terra-indigena-yanomami-no-alto-rio-negro-e-a-sua-pauta-anti-indigena-em-favor-da-mineracao-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.museudeimagens.com.br/india-tuira/>; <https://escoladeativismo.org.br/tuira-a-imagem/>; entre outras páginas. Acesso em: 12 set. 2021.

ças e agressões aos direitos indígenas. (APIB, 2021).

Observa-se que, especialmente na última década, lideranças femininas ganharam destaque na mobilização nacional e coordenação executiva da Apib, a exemplo de Sônia Guajajara<sup>10</sup>, Cristiane Julião Pankararu, Célia Xacriabá, entre outras<sup>11</sup>. Assim como é crescente o número de acadêmicas e advogadas indígenas, a exemplo de Samara Pataxó e Cristiane Baré, que no dia 1º de setembro de 2021, pela primeira vez, realizaram sustentação oral no Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, que envolve a demarcação da Terra Indígena Ibirama Laklãnõ do povo Xokleng (SC), representando um momento histórico para a advocacia indígena, juntamente com Eloy Terena e Ivo Macuxi. Vale ressaltar que, na advocacia indígena, quem inaugurou a tribuna da Corte Constitucional foi também uma mulher indígena: Joênia Wapichana, no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em 2008. Dez anos depois, Joênia se tornou a primeira mulher indígena a ser eleita Deputada Federal no Brasil (Eleições de 2018)<sup>12</sup>.

De acordo com dados do Instituto Socioambiental da Amazônia (ISA)<sup>13</sup>, existem atualmente 85 organizações formadas por mulheres indígenas no Brasil, o que representa 9% do total de organizações que lutam pelos direitos dos povos indígenas no país. Essas organizações das mulheres indígenas estão presentes em 21 estados da Federação, sendo o estado do Amazonas o que apresenta a maior quantidade delas (32,35% do total).

Ainda segundo o ISA, o período de maior incremento das organizações de mulheres indígenas ocorreu entre os anos de 2000 e 2009<sup>14</sup>, quando 33 instituições foram criadas. Além disso, com a pandemia de co-

vid-19, as organizações de mulheres indígenas tiveram um papel de protagonismo na arrecadação de fundos para o apoio às famílias indígenas, como se pode observar no âmbito das etnias Kaiowá e Guarani:

As Mulheres Kaiowá e Guarani, enfrentam essa pandemia coronavírus em seus Tekoha, diante de uma infraestrutura precária, onde acesso aos direitos Guarani e Kaiowá estão cada vez mais distante. Seus corpos são expostos em mais de 73 barreiras sanitárias Guarani e Kaiowá, isolamento para quem? Quem tem o privilégio de ficar em casa? (KUNANGUE, 2021).

Aliás, um exemplo significativo dessa forma de mobilização é a KUNANGUE ATY GUASU, que existe desde 2006 e se constitui na Grande Assembleia das Mulheres Kaiowá e Guarani, etnias situadas na região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por intermédio do coletivo:

[...] as mulheres Guarani e Kaiowá em assembleias debatem pautas que vão além da questão territorial, pautas que fazem parte do cotidiano delas como: demarcação das terras tradicionais, promoção da cidadania, direitos sociais, segurança pública e participação social. Pautas específicas como: violência doméstica, violência do estado contra os Guarani e Kaiowá, violência nos acampamentos por conta dos ataques dos pistoleiros a comunidade, alimentação/roça, soberania alimentar e o consumo de alimentos sem agrotóxico e os impactos da monocultura ao entorno das aldeias Guarani e Kaiowá, racismo, preconceito, intolerância religiosa, direito das crianças e adolescentes, direito das anciãs e anciões, meio ambiente, clima e a agenda de luta/mobilização Guarani Kaiowá (sic) 15.

Assim, o movimento de mulheres indígenas no Brasil é um fenômeno recente cujo incremento ocorreu a partir dos anos 2000. No entanto, como visto, essas organizações, diferentemente dos movimentos feministas, não reivindicam apenas os direitos das mulheres, elas buscam conferir maior visibilidade à coletividade indígena de que fazem parte, dando voz às mulheres para reivindicar o direito de todas e todas, oportunidade em que algumas delas buscam também denunciar os abusos e as violações sofridas pelas mulheres.

Nesse contexto, insere-se a formação da Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMI-

<sup>10</sup> Notícias relacionadas. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/10/30/sonia-guajajara-entre-as-100-personalidades-mais-influentes-do-mundo/>.

<sup>11</sup> Recomenda-se o webinário "Mulheres Indígenas em Abril" promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Comissão de Equidade de Gênero. EMAG-TRF3. 27 a 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/coursemag/cursos-2021/559-mulheres-indigenas-em-abril/>.

<sup>12</sup> Notícias relacionadas. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/joenia-wapichana-rede-e-eleita-primeira-mulher-indigena-para-cargo-na-camara-dos-deputados/?gclid=CjwKCAjwyvaJBhBpEiwA8d38vM4\\_aDt\\_KOAcDwq-cwO4GSspJbFFvKJpyasT-kF4N8z4J2d4plEizYxoCDuwQA\\_Vd\\_BwE](https://www.geledes.org.br/joenia-wapichana-rede-e-eleita-primeira-mulher-indigena-para-cargo-na-camara-dos-deputados/?gclid=CjwKCAjwyvaJBhBpEiwA8d38vM4_aDt_KOAcDwq-cwO4GSspJbFFvKJpyasT-kF4N8z4J2d4plEizYxoCDuwQA_Vd_BwE).

<sup>13</sup> Dados obtidos relativos a janeiro de 2020 por meio de acesso ao site do ISA. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/organizacoes-de-mulheres-indigenas-no-brasil-resistencia-e-protagonismo>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>14</sup> Dados obtidos relativos a janeiro de 2020 por meio de acesso ao site do ISA. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/organizacoes-de-mulheres-indigenas-no-brasil-resistencia-e-protagonismo>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.kunangue.com/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

GA) e a Marcha Nacional das Mulheres Indígenas. A II Marcha Nacional das Mulheres Indígenas foi realizada de 7 a 11 de setembro de 2021, em Brasília, por ocasião do dia internacional das mulheres indígenas (5 de setembro). Organizaram-se por mulheres-biomas e lançaram o Manifesto “Reflorestarmentes”.

Trata-se de um grande chamamento que fazemos à humanidade, na tentativa de proporcionar a todos os povos do mundo uma nova forma possível de nos relacionarmos com a Mãe Terra, e também entre nós, seres que nela vivemos. É necessário e urgente nos reconectarmos com a Mãe Terra, pois essa é a única forma de mantermos nossos corpos vivos – e é essencialmente sobre a vida e o bem-viver que falamos quando colocamos o movimento Reflorestarmentes ao conhecimento e ao acesso de todas e todos. (ANMIGA, 2021).

Acerca dos movimentos das mulheres indígenas no estado do Amazonas Ivânia Vieira (2017, p. 140) elaborou tese de doutorado na qual entrevistou 12 indígenas de diversas etnias localizadas no referido estado com o objetivo de analisar os movimentos de organização dessas mulheres. No trabalho desenvolvido, a pesquisadora observou que, entre as mulheres indígenas, “o feminismo aparece como ideia diluída nas lutas das mulheres nas organizações e nos movimentos indígenas.”

De acordo com a mesma pesquisa, as mulheres indígenas apresentam dificuldade de se autoafirmarem feministas em face da diferença de direitos reivindicados. Além disso, “o modelo vigente de feminismo as oculta ou secundariza o lugar das indígenas nesse movimento.” (*ibid.*, p. 141). Ainda, conforme a tese de doutorado, as mulheres indígenas posicionam-se de forma cordial em relação às feministas, mas buscam possibilidades de encontrar seus próprios caminhos.

Fenômeno semelhante é observado no México, onde mulheres indígenas relatam suas lutas para serem pontes entre o movimento indígena, que se nega a reconhecer seu sexismo, e um movimento feminista, que se recusa a reconhecer seu etnocentrismo. Com efeito, trata-se de uma luta em muitas frentes: por um lado as mulheres indígenas organizadas têm unido suas vozes ao movimento indígena nacional para denunciar a opressão econômica e o racismo que marca a inserção dos povos indígenas no projeto nacional. Paralelamente, essas mulheres estão desenvolvendo um discurso e uma prática política própria, a partir

de uma perspectiva de gênero situada culturalmente, que vem a questionar tanto o sexismo e o essencialismo das organizações indígenas, como o etnocentrismo do “feminismo hegemônico” (CASTILLO, 2014, p. 280).

Nesse contexto, Francesca Gargallo Celentani (2014, p. 119-120) aponta que existem quatro linhas do pensamento feminista entre as mulheres indígenas. O primeiro são as mulheres indígenas que lutam por melhores condições de vida em sua própria comunidade, de acordo com a sua cultura. Não se chamam de feministas porque temem que as demais mulheres e os homens de sua comunidade sintam-se incomodados com esse termo, porque estariam questionando a dualidade masculino-feminino dentro de sua própria comunidade.

A outra linha de pensamento representa as indígenas que negam ser chamadas de feministas, porque questionam a forma como as feministas não indígenas expressam suas pretensões. Já a terceira linha se refere às mulheres que identificam pontos de contato entre as suas pretensões e as reivindicações das não indígenas para se libertarem de atitudes misóginas e, a partir disso, reivindicam-se feministas.

A quarta linha representa as mulheres indígenas que são abertamente feministas, que organizam e participam de encontros públicos e estão em permanente crítica e diálogo com outros movimentos feministas, tais como as indígenas que se identificam com o feminismo comunitário.

O feminismo comunitário nasceu de reflexões de mulheres indígenas que identificam que a terra e as origens étnicas são imprescindíveis para a construção de uma identidade política. A escritora Julieta Paredes Carvajal (2019, p. 80-81), que é indígena boliviana e ativista do feminismo comunitário, explica que esse tipo de feminismo nasceu na Bolívia e luta pela construção do bem-viver, tendo decorrido da luta das mulheres indígenas. De acordo com a escritora, a luta das mulheres contra o patriarcado não surgiu na Europa, mas em *Abya Yala* (América), onde as suas antepassadas já lutavam pelos seus direitos. Explica ainda que o feminismo ocidental não compreende as mulheres de *Abya Yala* e, por isso, há a necessidade de construção de um feminismo comunitário que agregue também as lutas das mulheres indígenas.

Em face dessa divisão, que nem sem-

pre conduz à identificação das indígenas com o movimento feminista, o presente artigo fez a opção pelo uso da nomenclatura de movimento e organizações de mulheres indígenas em vez de utilizar a expressão feminismo indígena, como já fora adiantado na introdução deste trabalho. E, para enriquecer a pesquisa, foi realizada uma entrevista semiestruturada com a primeira cacica da comunidade Tereré, situada em Mato Grosso do Sul, cujas impressões constam a seguir.

### 3.1. A cacique/cacica

Como o presente trabalho analisa o movimento das mulheres indígenas pelo reconhecimento de seus direitos, é imprescindível que se valha da perspectiva delas para a melhor compreensão desse processo de conquista de direitos, de forma que pareceu muito relevante escutar a voz de uma mulher indígena em exercício de cacicado, posto historicamente conferido aos homens, seja por tradição, seja por influência do homem-colonizador e das relações de poder com a sociedade patriarcal envolvente. Dessa forma, optou-se por entrevistar uma cacique/cacica, ou seja, uma mulher em exercício de liderança política dentro de sua comunidade para compartilhar a sua experiência, razão pela qual foi convidada a cacica Ana Batista Figueiredo Almeida, primeira mulher eleita para essa função na comunidade Tereré, em Sidrolândia, Mato Grosso do Sul.

A cacique Ana<sup>16</sup>, como prefere ser chamada, destaca-se por ter sido votada pelos membros de sua comunidade e eleita como cacica, função ocupada pela primeira vez por uma mulher naquela localidade. Indígena da etnia Terena, a cacica assumiu, em 23 de novembro de 2020, a administração da comunidade indígena urbana Tereré, que reúne grupos interétnicos, tendo sido escolhida por homens e mulheres após vencer as eleições locais, conforme organização social-política própria da sua comunidade.

De acordo com a cacica, durante entrevista concedida por meio de plataforma virtual<sup>17</sup>, ela enfrentou, antes de ser elei-

<sup>16</sup> Foi respeitada a forma como a Cacique Ana se apresenta. Contudo, se reconhece que também tem sido utilizada a forma com flexão de gênero por mulheres indígenas “cacicas” de outros povos ou outras regiões. Exemplo da Cacica Kerexu Yxapyry, reconhecida como a primeira Cacica Guarani no Brasil. <https://midianinja.org/news/kerexu-yxapyry-foi-a-primeira-cacica-guarani-reconhecida-no-brasil/>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>17</sup> A entrevista com a cacique Ana foi realizada no dia 4 de setembro de 2021, com o auxílio da plataforma Zoom, pelas pesquisadoras Mariana Rezende Ferreira Yoshida e Raffaella Cássia de Sousa. Naquela oportunidade, a cacica Ana autorizou a divulgação da entrevista e de seu nome neste artigo, tendo expressado seu consentimento livre, prévio e informado. Em face da colaboração prestada pela cacica, as pesquisadoras apre-

ta, muita discriminação, tanto de homens quanto de mulheres, em relação ao fato de uma mulher se candidatar para a função de cacique. Conforme conta a cacica, “as pessoas diziam que não seriam mandadas por mulher”, no entanto a situação atual se tornou diferente, pois, em seu município, outras mulheres também alcançaram funções de poder, como na Prefeitura e na Câmara de Vereadores, e essa conjuntura acabou repercutindo positivamente em sua comunidade, com a aceitação de seu nome para concorrer à função de comando.

Não obstante, na comunidade Tereré ainda não exista um movimento específico das mulheres indígenas, Ana Batista, após ter alcançado a função que antes só era exercida por homens, passou a influenciar as meninas e mulheres de sua comunidade, demonstrando que elas podem atingir a posição que quiserem. Além disso, segundo a cacica, as guerreiras (nome dados às mulheres de sua comunidade) agora possuem representatividade e o seu exemplo pode ser repetido.

Conversando sobre o feminismo, a cacica salientou que até existe uma discussão sobre os direitos das mulheres em sua comunidade, no entanto elas não nomeiam de feminismo. Segundo ela, a reivindicação das mulheres indígenas é mais ampla do que a das não indígenas, pois as primeiras também lutam pelos direitos de seu povo, como, por exemplo, a questão territorial.

A cacica também relatou já ter participado anteriormente de Marchas das Mulheres Indígenas, que são eventos anuais pensados “como um processo, iniciado em 2015, de formação e empoderamento das mulheres indígenas”<sup>18</sup>. De acordo com o documento final da I Marcha das Mulheres Indígenas, realizada em agosto de 2019, em Brasília/DF “ao longo desses anos dialogamos com mulheres de diversos movimentos e nos demos conta de que nosso movimento possui uma especificidade que gostaríamos que fosse compreendida”<sup>19</sup>.

Dessa forma, Ana exaltou a importância de integrar tais eventos para que se enxergasse como alguém capaz de ocupar o posto que hoje ocupa, reconhecendo nesse movimento a sua representatividade. Relatou com entusiasmo que já havia preparado meninas de sua comunidade para participa-

sentam seus agradecimentos.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/marcha-mulheres-indigenas-documento-final-lutar-pelos-nossos-territorios-lutar-pelo-nosso-direito-vida/>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>19</sup> *Ibid.*

rem da Marcha de 2021 e que tem realizado trabalhos voltados especialmente às mulheres da localidade, como palestras sobre a Lei Maria da Penha e atendimentos específicos para mulheres em situação de violência doméstica.

Assim, esclarecida a realidade em que as mulheres indígenas vivem e se organizam politicamente, mister analisar a normativa pertinente a elas.

#### 4 O tratamento das mulheres indígenas nas normas protetivas internacionais e no direito interno

As principais normas vigentes em âmbito internacional que tratam dos povos indígenas são: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016). Em que pese esses três instrumentos jurídicos internacionais sejam considerados de grande relevância por buscarem a proteção dos povos indígenas no que concerne a seus direitos individuais e coletivos, no presente artigo eles serão analisados tão somente sob o aspecto da proteção específica das mulheres indígenas.

A Convenção 169 da OIT, que foi aprovada naquela organização internacional em 1989, é conhecida por ter introduzido os direitos de autorreconhecimento (autoatribuição), direitos de participação, de consulta e consentimento livre, prévio e informado, à luz da autodeterminação dos povos.<sup>20</sup> No entanto, pouco se fala da importância desse normativo para as mulheres indígenas. Antes da Convenção 169, vigia a Convenção n. 107, de 5 de junho de 1957, que tratava das “populações” indígenas, ou seja, nem sequer reconhecia o termo “povos indígenas”, o que já indica seu caráter assimilacionista e de tutela indígena. Essa Convenção de 1957 não mencionava as mulheres indígenas e limitava-se a tratar os integrantes dessas comunidades como membros de populações tribais ou semitribais. Na Convenção 107, também não havia preocupação com a igualdade “intraétnica” (entre os próprios indígenas), mas apenas com a igualdade

entre a totalidade da população indígena e o restante da comunidade nacional (não índios), conforme arts. 2, item 2, a, 21. Não havia a percepção de que as mulheres indígenas também sofriam violações de seus direitos nem a preocupação em conceder um tratamento igualitário entre os homens e as mulheres dentro da própria comunidade indígena.

Com a aprovação da Convenção 169, em 1989, pela OIT, a preocupação com a garantia de direitos para as mulheres indígenas e com a discriminação de gênero passou a constar expressamente nesse documento internacional. Nesse ponto, a Convenção previu no art. 3º, especificamente, que os povos indígenas gozam de direitos e liberdade fundamentais, os quais deverão ser aplicados sem discriminação entre homens e mulheres. Além disso, apresentou também a preocupação com igualdade entre homens e mulheres indígenas, prevendo no art. 20, item, 3, d, a proteção em igualdade de oportunidades entre esses homens e essas mulheres, inclusive contra assédio sexual.

Outro documento internacional, qual seja, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, também traz menções específicas às mulheres indígenas ao prever, no art. 22, a atenção especial aos direitos e às necessidades dessas mulheres e a adoção de medidas para assegurar às indígenas garantia contra todas as formas de violência e discriminação.

A Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas, aprovada na terceira sessão plenária da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 15 de junho de 2016, traz um artigo específico sobre os direitos das mulheres indígenas, com o título “igualdade de gênero”. Trata-se do art. 7º, item 1, que prevê que as mulheres indígenas “têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Reconhece ainda que a violência contra os povos indígenas, em especial contra as mulheres indígenas, impede o gozo de seus direitos. É de se destacar também o art. 32, que preconiza que “todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração serão garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.”

No âmbito internacional, portanto, as normas protetivas aprovadas após a Convenção 169 da OIT trazem a previsão de

<sup>20</sup> O direito de consulta previsto no art. 6º da Convenção 169 prevê o direito dos povos indígenas serem consultados toda vez que houver medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los. O artigo 7º reconhece o direito que os povos têm de decidir sobre o processo de desenvolvimento que lhes afetem, incorporando a livre determinação dos povos, que foi disposta expressamente nas Declarações seguintes (ONU, 2007 e OEA, 2016). A Convenção 169 da OIT inaugura, portanto, um novo parâmetro nas relações entre Estados e povos indígenas, superando o paradigma assimilacionista anterior. Sobre o direito de consulta prévia, recomenda-se: SILVA, Liana Amin Lima da (2017).

proteção “intraétnica” para as mulheres indígenas, reconhecendo a necessidade de garantir a essas mulheres a proteção contra a violência e a discriminação.

No âmbito interno, observa-se que a Constituição de 1988 não faz menção específica às mulheres indígenas, assim como o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 1973) também não lhes reserva um tratamento adequado. Por outro lado, é de se ressaltar que a Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o tratamento das pessoas indígenas acusadas, ré, condenadas ou privadas de liberdade, resguardou um artigo específico para tratar das mulheres indígenas. Trata-se do art. 13, que prevê que a prisão domiciliar da mulher indígena mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência será cumprida na própria comunidade.

Portanto, ao se buscar fazer um paralelo acerca da atuação do movimento feminista e o movimento das mulheres indígenas no Brasil, verificam-se as limitações do primeiro por abranger as esferas dos direitos e liberdades individuais, ainda que abarque os direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais (relações de trabalho, por exemplo), está longe de compreender os direitos coletivos específicos dos povos. Os direitos socioambientais lançam algumas luzes sobre essa compreensão, pois as reivindicações das mulheres indígenas contra a opressão (patriarcal) têm se mostrado indissociáveis das lutas por seus direitos territoriais, direitos de existência na diversidade e de livre determinação enquanto pertencentes a povos indígenas.

### 5 O direito da antidiscriminação: a discriminação interseccional e intergeracional

O direito da antidiscriminação “volta sua atenção, desde o início, para o fenômeno da discriminação, suas modalidades, seus principais desafios e questões”. (RIOS, 2008, p. 13). Ele compreende o direito de igualdade como um mandamento de não discriminação, sendo, portanto, um sistema protetivo que pretende “estabelecer respostas legítimas a questões jurídicas suscitadas por demandas de direitos elaboradas por grupos que estão em uma situação de desvantagem.” (MOREIRA, 2020, p. 98).

Entre os elementos do direito da antidiscriminação, Rios (2008, p. 51) destaca os chamados critérios proibidos, que são ele-

mentos que podem vir explícitos no ordenamento jurídico, por meio de uma enumeração taxativa ou exemplificativa, ou ainda conjugados nas mais diversas situações. O sexo e a questão étnica e racial são exemplos desses critérios proibidos que podem aparecer sozinhos ou conjugados. Assim, uma mulher branca pode ser discriminada por ser mulher; já uma mulher negra pode vir a sofrer discriminação racial, além daquela decorrente do sexo. Uma mulher indígena pode também vir a ser vítima desse processo de exclusão para além das questões de sexo e raça, mas também em razão de sua diferença cultural. Esses critérios, portanto, não são fixos e estáticos, pois várias questões podem deles advir, bem como podem se interrelacionar nas mais diversas situações.

Nesse ponto, dentro do direito da antidiscriminação, têm-se as teorias da discriminação interseccional e intergeracional. A teoria da discriminação interseccional analisa mais de um vetor para estudar a discriminação na sociedade, pois, mesmo dentro de grupos minoritários semelhantes (ex.: mulheres), há outros fatores de opressão que incidem de forma diferente em partes desse grupo (ex.: mulheres brancas, negras e indígenas). Assim, deve-se pensar o sujeito dentro das diversas posições ocupadas dentro da sociedade.

Os estudos relativos à interseccionalidade são associados ao feminismo negro, em que se propôs a observação da discriminação contra as mulheres negras em uma perspectiva mais ampla quando comparada às mulheres brancas, que incluísse não só a questão de gênero, mas também a questão racial (MOREIRA, 2020, p. 415).

A expoente dessa teoria é a feminista negra estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002), segundo a qual,

como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são ‘diferenças que fazem diferença’ na forma como vários grupos de mulheres vivem a discriminação.

[...]

A interseccionalidade é uma conceitualização do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da su-

bordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Diante disso, os diversos elementos envolvidos na discriminação contra as mulheres não devem ser vistos de forma isolada, mas dentro das mais variadas relações de poder existentes na sociedade, de sorte que a interseccionalidade tem como pressuposto a rejeição da homogeneidade social, pois nitidamente existem relações assimétricas de poder dentro dos próprios grupos minoritários.

Como bem elucida Carla Akotirene (2019, p. 22), “enquanto as mulheres brancas têm medo de que seus filhos possam crescer e serem cooptados pelo patriarcado, as mulheres negras temem enterrar seus filhos vitimados pelas necropolíticas, que confessional e militarmente matam e deixam morrer”. Em semelhança à realidade das mães indígenas, Juliana Mota *et al* (2021) relatam que, em virtude da precária territorialização da população Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul, há um prejuízo enorme na “reprodução de um modo correto, bom e ideal de viver — o *teko porã*”, o que enseja a vulnerabilidade desses povos e os alarmantes índices de acolhimento institucional de crianças indígenas, refletindo por via oblíqua em “uma violência contra as mulheres indígenas, sobretudo a negação ao seu direito à maternidade”.

E, ao tempo em que a discriminação interseccional atinge vários critérios proibidos, a intergeracional afeta as minorias em diferentes gerações, em razão de processos históricos de exclusão. De acordo com Moreira (2020, p. 474), esse tipo de discriminação indica que “efeitos da exclusão social podem se reproduzir ao longo do tempo, fazendo com que diferentes gerações de um mesmo grupo sejam afetadas por práticas discriminatórias”.

Essas práticas de exclusão são direcionadas a manter o privilégio de determinado setor da sociedade enquanto outros grupos são ou permanecem excluídos, invisibilizando as diversidades existentes. Nesses termos, a discriminação intergeracional im-

pede as minorias de ascender na sociedade e de possuir os meios de alteração de suas condições de existência, reproduzindo-se a exclusão social por diversas gerações. Por isso, esses processos históricos de marginalização social que perduram ao longo dos anos são difíceis de superar (MOREIRA, 2020, p. 475).

No caso dos povos indígenas, há um longo processo de invisibilidade, em que essas coletividades foram colocadas à margem da sociedade. Chegaram a ser considerados silvícolas e incapazes pelo Código Civil de 1916 e pelo Estatuto do Índio, vindo somente a ser considerados povos culturalmente diferenciados, com o respeito à sua organização social, aos costumes, às crenças e às tradições, com a Constituição de 1988, que também garantiu o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. É por isso que, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018, p. 165), diz que, com a norma de 1988, “os índios vêm adquirindo o “estranho” direito de continuar a ser índio, depois de quinhentos anos de integração forçada”.

As mulheres indígenas, como visto, não foram totalmente contempladas pelo feminismo, mas estão construindo um movimento próprio, de reconhecimento dos direitos da coletividade e de seus próprios direitos enquanto mulheres e indígenas. Por isso, o direito da antidiscriminação e suas teorias da interseccionalidade e da discriminação intergeracional se apresentam relevantes para a compreensão do processo histórico de exclusão social dessas mulheres.

### 5.1 A antidiscriminação e a aplicação das normas protetivas das mulheres para as mulheres indígenas

A publicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos “Mujeres indígenas” (2017, p. 32) apresenta os princípios a serem aplicados às mulheres indígenas. Entre eles encontra-se o princípio da interseccionalidade que, segundo a Comissão, é um conceito para compreender que a abrangência dos deveres estatais com as mulheres indígenas vai além da questão do sexo e gênero e inclui a origem étnica e outros fatores, dada a identidade multidimensional dos povos indígenas. Assim, a discriminação contra a mulher indígena expõe a necessidade de compreender a interseccionalidade com outros fatores.

Partindo do conceito de interseccionalidade, tem-se que as regras que protegem as mulheres em geral, mesmo que não

mencionem as mulheres indígenas, podem a elas ser aplicadas, respeitadas as diferenças culturais. Em se tratando de normas protetivas, o objetivo do diploma normativo não é provocar a diferença negativa em razão de origem étnica e raça, mas promover cada vez mais a proteção de todas as mulheres.

De acordo com Francesca Gargallo Celentani (2012, p. 69), os direitos das mulheres indígenas são os mesmos das não indígenas, mas devem ser aplicados de acordo com as necessidades das primeiras, sem nenhum tipo de opressão. Ademais, as mulheres indígenas têm também os mesmos direitos que os homens de sua comunidade.

Além disso, a discriminação sob o aspecto intergeracional sofrida pelos povos indígenas ao longo da sua história reforça a importância da abrangência dos direitos das mulheres indígenas que, além da busca pela concretização dos direitos territoriais e culturais de toda a coletividade, ainda intentam o reconhecimento de seus direitos enquanto mulheres.

Diante da explicitação do conceito de interseccionalidade e da indicação de que as normas protetivas das mulheres, ainda que não se refiram às indígenas, também são aplicáveis a elas, respeitada a sua cultura, passa-se a analisar se os diplomas normativos que tratam especificamente da proteção e resguardo dos direitos das mulheres trazem disposições sobre as mulheres indígenas.

No âmbito da ONU, a principal norma internacional que prevê a proteção das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW. Essa Convenção foi aprovada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU e, no Brasil, sua promulgação ocorreu em 13 de setembro de 2002, pelo Decreto n. 4.377. A CEDAW não traz nenhuma menção específica à mulher indígena, tampouco à proteção da mulher em face da diferença étnica.

Dentro do sistema interamericano de direitos humanos, a principal convenção sobre as mulheres é a Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse diploma internacional foi promulgado no Brasil em 1996 pelo Decreto n. 1.973. Da mesma forma que a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará também não menciona especifica-

mente a mulher indígena como objeto de proteção. No entanto, por ser uma norma criada nos anos 90, após o início dos movimentos dos povos indígenas, traz a proteção da mulher também em face de sua origem étnica. Assim, o art. 9º prevê que os Estados partes deverão considerar, para a adoção de medida de proteção para as mulheres, a condição de vulnerabilidade à violência em face de sua raça, origem étnica ou condição de migrante, refugiada ou deslocada, entre outros motivos.

Outro documento internacional elaborado no ano de 1995, e, portanto, o mais recente entre os normativos citados nos parágrafos anteriores, é a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, que identificou doze áreas de preocupação prioritária, sendo elas: o aumento das mulheres em situação de pobreza; a desigualdade do acesso à educação e à capacitação; a desigualdade do acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados contra a mulher; a desigualdade de participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade de participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência das medidas de promoção do avanço das mulheres; a deficiência de proteção e promoção dos seus direitos; o tratamento estereotipado; a desigualdade na participação de decisões sobre o manejo de recursos naturais e proteção ao meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção de ações para os direitos das meninas. A referida declaração trouxe ainda a noção de transversalidade que “busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental.”

Pode-se dizer que, em termos de interseccionalidade e abrangência feminina, essa plataforma é um dos documentos mais relevantes para as mulheres indígenas. Isso porque a plataforma de Pequim introduziu a preocupação com as mulheres indígenas, que até então não possuíam menção expressa nas pautas de lutas pelos direitos das mulheres. Antes dessa Declaração e Plataforma de Ação, as mulheres indígenas possuíam menção expressa apenas nos normativos internacionais que tratavam especificamente dos povos indígenas (Convenção 169, Declaração da ONU e a Interamericana sobre Direitos dos Povos Indígenas).

A mencionada declaração reconheceu, no capítulo IV, item 46, que as mulheres enfrentam barreiras para a igualdade devido a fatores como “raça, idioma, origem étnica, cultura, religião, deficiência física ou outros, como pertencerem às populações indígenas”. Além disso, entre os objetivos estratégicos, constou expressamente no item 58, alínea q, a necessidade de adotar medidas para promover e fortalecer políticas para as mulheres indígenas a fim de permitir a participação plena delas na sociedade, respeitando a sua diversidade cultural.

Outros objetivos identificados nessa declaração foram: no item 61, alínea c, a menção para os países ratificarem a Convenção 169 como um esforço para proteger os direitos dos povos indígenas; o apoio para reconhecer os direitos das indígenas à educação (alínea n do item 83); o reconhecimento das atividades artísticas, espirituais e culturais das mulheres indígenas (alínea o do item 83), programas de saúde que incluam as mulheres indígenas (alínea c e y do item 106); o reconhecimento do valor da medicina tradicional praticada pelas mulheres indígenas (alínea j do item 109); o reconhecimento de que as mulheres indígenas são particularmente vulneráveis à violência (item 116); a necessidade de prestar apoio às atividades econômicas desenvolvidas por mulheres indígenas (alínea f do item 175); o incentivo à participação da mulher indígena na tomada de decisões (alínea g do item 190); a tradução de leis e as informações sobre igualdade de condição para os idiomas indígenas (alínea a do item 233).

A Plataforma reconhece, no item 32, que as mulheres indígenas “enfrentam barreiras tanto por sua condição de mulher como por serem membros de comunidade indígenas” e a alínea o do item 230 prevê a necessidade de assegurar o pleno respeito das mulheres indígenas por meio de uma declaração dos direitos das pessoas indígenas.

Outro ponto a ser destacado é o reconhecimento da desigualdade não só entre homens e mulheres, mas entre as próprias mulheres. Assim, o item 83 diz que, além da desigualdade entre homens e mulheres, outro obstáculo que impede que as mulheres atinjam os mais altos níveis de bem-estar é a desigualdade “[...] entre mulheres de regiões geográficas, classes sociais e grupos indígenas e étnicos diferentes.”

A maioria das normas internacionais que tratam dos direitos das mulheres não

menciona a mulher indígena. Por isso, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, além de ser um importante documento para o feminismo, também é extremamente relevante para o movimento das mulheres indígenas. Isso não significa, no entanto, que as outras declarações e convenções internacionais não se apliquem à mulher indígena. Ao contrário, todos os documentos internacionais que protegem os direitos das mulheres são também normas protetivas para as indígenas, desde que respeitadas as suas especificidades culturais.

A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, mesmo não dispondo expressamente sobre a mulher indígena, já teve sua aplicação reconhecida às indígenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do caso Inês Fernández Ortega x México e do caso Rosendo Cantú x México. Ambos se referem a mulheres indígenas que foram violentadas e não tiveram o tratamento adequado de seus casos perante o país de origem. Esses processos chegaram à Corte Interamericana, que reconheceu a violação dos direitos dessas mulheres indígenas com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

O caso Inês Ortega se refere à sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 30 de agosto de 2010, em que esta reconheceu a violação de direitos da Sra. Inês Ortega, em face de a indígena ter sido vítima de tortura e estupro por militares do México.

Conforme explica Eliane Moreira (2017, p. 168), a senhora Inês era uma mulher indígena Me’phaa que residia em uma área de difícil acesso. A casa dela foi invadida por 11 militares mexicanos que, após perguntarem pelo marido e descobrirem que ele não se encontrava na casa, violentaram a Sra. Inês Ortega.

Nos termos dos pontos resolutivos da sentença, especialmente do item 3, a Corte Interamericana reconheceu que o México foi responsável “pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada”, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e pelo descumprimento do dever estabelecido no artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Nesse caso, a Corte

expressamente reconheceu a violação dos direitos de uma mulher indígena com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

O caso Rosendo Cantú foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2010. A vítima Rosendo Cantú também era uma mulher indígena do povo Me'phaa e residia em local de difícil acesso. Na época dos fatos, a Sra. Rosendo tinha 17 anos e tinha uma filha, tendo sido a senhora Rosendo Cantú violentada “por militares do exército mexicano quando lavava roupas no rio” (2010, p. 169).

Conforme os pontos resolutivos da sentença, especialmente o item 3, a Corte Interamericana reconheceu que o México foi responsável por violar os direitos de integridade pessoa, dignidade e vida privada previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Interamericana sobre Tortura e também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ambos os casos demonstram a interseccionalidade entre as normas protetivas das mulheres que, ainda quando não explicitem elementos específicos quanto à origem étnica, aplicam-se a todas elas, inclusive às mulheres indígenas.

## 6 Considerações Finais

Ao se observarem a construção e evolução dos direitos das mulheres, verifica-se que o movimento feminista, historicamente, teve e tem papel fundamental. No entanto, nem todas as mulheres sentiram-se contempladas pelo feminismo, na medida em que suas reivindicações extrapolavam os limites do gênero e abarcavam questões outras, fundamentais para suas sobrevivências em sociedades profundamente desiguais e discriminatórias como é a brasileira. Essa questão, inclusive, é objeto de discussão dentro do próprio feminismo, sobretudo por iniciativa das mulheres negras a partir da década de 80 e, nos dizeres de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser (2019, p. 29), somente “pela associação com ativistas antirracistas, ambientalistas e pelos direitos e de imigrantes o feminismo pode se mostrar à altura dos desafios atuais”.

Assim, as mulheres indígenas, perpassadas por políticas de extermínio e políticas assimilacionistas ao longo da história de colonização e colonialismo no país, bem como

discriminação de gênero e de etnia, estiveram à margem do feminismo e passaram a se organizar em movimentos próprios, que, além de pautarem os direitos relativos às mulheres, também lutam principalmente contra a opressão territorial e cultural. No Brasil, esse fenômeno passou a ser notado a partir dos anos 80 e hoje se estima que existem cerca de 85 movimentos de mulheres indígenas de etnias diversas que se reúnem periodicamente em forma de grandes assembleias e marchas nacionais.

De modo a ultrapassar os limites e as fronteiras epistemológicas do movimento feminista, o movimento de mulheres indígenas no Brasil tem alçado voos em termos de mobilização coletiva em prol da visibilidade e reconhecimento de suas especificidades culturais e demandas que são, por sua própria essência, coletivas. Trata-se de demandas e reivindicações coletivas que devem e podem ser albergadas pelo direito na perspectiva da interseccionalidade e intergeracionalidade, que são aportes teóricos trazidos pelo direito da antidiscriminação.

Para nós, mulheres *Karaí* (brancas), entendermos as demandas e reivindicações do movimento das mulheres indígenas, faz-se necessário compreendermos que as violências sofridas pelas mulheres indígenas inserem-se em um contexto de violência estrutural e violação de direitos humanos dos povos indígenas; faz-se necessário realizar um exercício de alteridade-aprendizagem com a escuta das demandas e reivindicações coletivas das mulheres indígenas que lutam pela vida de seus corpos-territórios-biomas. Essa luta pelo direito à vida das mulheres deve ser compreendida em uma concepção ampla, ou seja, é indissociável da luta pela existência enquanto povo, da luta pelo direito ao *tekoha* (território) e *teko joja* (vida em harmonia).

## Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARTICULAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE (ANMIGA). **Reflorestarmentes de sonhos, afetos, soma, solidariedade, ancestralidade, coletividade e história**: manifesto da II Marcha Nacional das Mulheres Indígenas. Brasília, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/09/10/reflorestarmentes-de-sonhos-afetos-soma-solidariedade-ancestralidade-coletividade-e-historia/>. Acesso em: 12 set. 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Quem somos**.

Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 12 set. 2021.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYAM, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, Ano 25, 3, p. 1035-1054, 2017.

BOURDIER, Pierre. **A dominação masculina**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Breve análise dos dados sobre candidaturas de mulheres nas eleições de 2018**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 9 jan. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituinte de 1987**: carta das mulheres aos constituintes. Brasília, 1987. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019b.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc-108168fb1b978e284b280.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 287 de 25 de junho de 2019**. Brasília: CNJ, 2019c. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_287\\_25062019\\_08072019182402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

CARVAJAL, Julieta Paredes. Descolonizar as lutas: a proposta do feminismo comunitário, **Revista Epistemologias do Sul**, v. 3, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/issue/view/189>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CASTILLO, Rosalva Aída Hernández. Entre el etnocentrismo feminista y el esencialismo étnico: as mulheres indígenas e suas demandas de gênero. In: MIÑOSO, Yuderlys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa (Org.). **Tejendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales em Abya Yala**. Popayán: Universidade del Cauca, 2014. p. 279-294.

CELENTANI, Francesca Gargallo. **Tan derechas y tan humanas**: manual ético de derechos humanos de las mujeres, Ciudad de México, 2012 (edición digital de la autora). Disponível em: <https://francescagargallo.wordpress.com/ensayos/librosdefg/tan-derechas-y-tan-humanas/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CELENTANI, Francesca Gargallo. **Feminismos desde Abya Yala**: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos em nuestra América, editorial Corte y Confección, edición digital, enero de 2014. Disponível em: <https://francescagargallo.wordpress.com/ensayos/librosdefg/feminismos-desde-abya-yala/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Las mujeres indígenas y sus derechos humanos em las Américas**. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega e outros vs. México, sentença de 30 de agosto de 2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y outra vs. México**, sentença de 31 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, Ano 10, 1, p.171-188, 2002.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**. São Paulo: Ubu, 2021.

FACIO, Alda. Metodologia para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Org.). **Género y Derecho**. Santiago do Chile: Edições LOM, 1999. p. 99-136.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

GUAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio, **Mulheres indígenas: gênero, etnia e cárcere**, Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38588>. Acesso em: 2 abr. 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2019.

KUÑANGUE ATY GUASU. **Corpos silenciados, vozes presentes**: a violência nos olhares das mulheres Kaiowá e Guarani. Hete kirirím ayvu jekaa tekovai, kuñangue. Tekoha Kaiowá e Guarani – MS. Dourados: [s.n.], 2021.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. São Paulo: Cutrix, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito da antidiscriminação**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2017.

MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; SILVA, Liana Amin Lima da; NASCIMENTO, Silvana Jesus do. Violações de direitos dos povos indígenas: crianças e mulheres Kaiowá e Guarani entre proteção e genocídio. In: GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Mulheres e Justiça**:

os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 497-533.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 18 de setembro e 1979**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, 13 de setembro de 2007**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher**, 7 de novembro de 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos**, 19 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**, 19 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, 6 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_discriminacao](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao)

[intolerancia\\_POR.pdf](#). Acesso em: 3 de ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 15 de junho de 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 107**, 5 de junho de 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%-C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%-C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 2 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre os povos indígenas e tribais**, 7 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%-C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

PERROT, Michelle. **Escrever uma história das mulheres**. Cadernos Pagu, Campinas, n.º 04, 1995. p. 09-28.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-148.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscrimi-**

**nação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e a livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina**: re-existir para co-existir. Tese de Doutorado. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 9. reimp. Curitiba: Juruá, 2018.

VIEIRA, Ivânia Maria Carneiro. **Lugar de Mulher**: a participação da indígena nos movimentos feministas e indígenas do Estado do Amazonas. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, 2017. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6036>. Acesso em: 2 abr. 2021.

**Mariana Rezende Ferreira Yoshida**

Mestranda em Direito e Poder Judiciário (ENFAM). Juíza de Direito (TJMS).

**Raffaella Cássia de Sousa**

Mestranda em Direito e Poder Judiciário (ENFAM). Juíza Federal (TRF1).

**Liana Amin Lima da Silva**

Professora de Direitos Humanos e Fronteiras da Faculdade de Direito e Relações Internacionais e do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Doutora em Direito Socioambiental (PUCPR).